



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.493 - RJ (2011/0003509-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ATIVIDADE POLÍTICA – PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O argumento de que o art. 1º da Lei 20.910/32, que regula a prescrição a ser aplicada nas ações contra a Fazenda Pública, não poderia ter sido afastado a menos que fosse pelo Órgão Especial da Corte é questão nova na lide, trazida apenas no agravo regimental.

2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. A alegação de que o vício teria surgido apenas na decisão que negou provimento ao agravo não procede, tendo em vista que não houve inovação decisória. O *decisum* ora agravado apenas confirmou o que ficara decidido no aresto proferido pelo Tribunal de origem.

4. A prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes.

5. É despicenda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional, na espécie em análise, tendo em vista a orientação desta Corte no sentido da imprescritibilidade.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.493 - RJ (2011/0003509-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES**
ADVOGADO : **JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ATIVIDADE POLÍTICA – PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes.

2. É despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional, na espécie em análise, tendo em vista a orientação desta Corte no sentido da imprescritibilidade.

3. Verifica-se a insuficiência de fundamentos necessários ao conhecimento do apelo especial, no ponto em que se alega violação dos arts. 131 e 333 do CPC, pelo que incide a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 315).

No agravo regimental, a União alega nulidade na decisão que negou provimento ao agravo por ofensa aos arts. 480 e 482 do Código de Processo Civil e 97 da CF/88.

Entende que o art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição a ser aplicada nas ações contra a Fazenda Pública, não poderia ter sido afastado a menos que fosse pelo Órgão Especial da Corte.

Argumenta que só em agravo regimental foi possível alegar tal vício, porquanto teria surgido apenas com a decisão que negou provimento ao agravo.

Afirma que a reparação de dano decorrente de tortura praticada durante o regime militar não pode ser imprescritível, porquanto não se trata de direito fundamental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.493 - RJ (2011/0003509-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ATIVIDADE POLÍTICA – PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O argumento de que o art. 1º da Lei 20.910/32, que regula a prescrição a ser aplicada nas ações contra a Fazenda Pública, não poderia ter sido afastado a menos que fosse pelo Órgão Especial da Corte é questão nova na lide, trazida apenas no agravo regimental.

2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. A alegação de que o vício teria surgido apenas na decisão que negou provimento ao agravo não procede, tendo em vista que não houve inovação decisória. O *decisum* ora agravado apenas confirmou o que ficara decidido no aresto proferido pelo Tribunal de origem.

4. A prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Precedentes.

5. É despicienda a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional, na espécie em análise, tendo em vista a orientação desta Corte no sentido da imprescritibilidade.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão da recorrente. O argumento de que o art. 1º da Lei 20.910/32, que regula a prescrição a ser aplicada nas ações contra a Fazenda Pública, não poderia ter sido afastado a menos que fosse pelo Órgão Especial da Corte é questão nova na lide. Só na via do agravo regimental a recorrente faz tal alegação.

É pacífico o entendimento nesta Corte de não ser possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

Confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo concluiu: "não ressumbra de qualquer dos documentos postos com a petição inicial situação fática autorizante de se concluir sobre aquisição/destinação das mercadorias, inclusive no que se refere a energia elétrica e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços de telecomunicações.

Não é demais, então, observar inexistir prova ou mesmo indicativo sobre serem as aquisições do seu ramo de atividade, mas sim, para movimentar essa atividade, pois nada se narrou ou demonstrou na petição inicial" (e-STJ fl. 75).

2. Não há, portanto, ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, na espécie em análise. A Corte de origem examinou em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses das recorrentes.

3. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes.

4. No recurso especial, em momento algum, as recorrentes alegaram que o acórdão teria proferido julgamento extra petita. A argumentação é unicamente de não ter havido manifestação acerca da documentação apresentada na inicial; o vício, portanto, é inexistente, conforme demonstrado.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1371767/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 988.279/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91 - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.201/PE, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

2. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Decisão agravada que se mantém, por outros fundamentos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1137339/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E NO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

1. Como a aplicação da Súmula 215/STJ não foi objeto de divergência - nem o acórdão recorrido nem o paradigma abordam a matéria -, acertada a decisão monocrática que não conheceu dos embargos de divergência nos termos da Súmula 168/STJ.

2. O imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN.

3. Os embargos de divergência são recurso de fundamentação vinculada. O órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz deve ater-se exclusivamente à divergência indicada pela parte, sendo vedado inovar a lide ou discutir questões estranhas ao recurso.

4. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl nos EREsp 838.863/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007).

A alegação de que o vício teria surgido apenas na decisão que negou provimento ao agravo não procede, tendo em vista que não houve inovação decisória. O *decisum* ora agravado apenas confirmou o que ficara decidido no aresto proferido pelo Tribunal de origem.

Em relação à questão motivo da controvérsia, a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* se posiciona no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior – de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

Nessa esteira, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – TORTURA – REGIME MILITAR – NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões.

2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143799/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.12.09;

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes.

2. Ademais, o argumento referente à afronta ao princípio da reserva de plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura inovação da tese recursal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 828.178/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.09.09);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO E PERSEGUIDO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. Ofensa ocorrida na época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1024547/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09.03.09);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ATIVIDADE POLÍTICA – PERSEGUIÇÕES OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO MILITAR - NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Por conseguinte, torna-se despropositada a análise em torno do momento inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que foi postulada a condenação da ora recorrente por danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar, que se revelam imprescritíveis.

3. Ademais, com relação ao pedido de anular-se o acórdão recorrido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de norma legal realizada pelo Tribunal de origem (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) por órgão fracionário, não há razão de ser no momento recursal em análise, pois tal argumento não foi suscitado no recurso especial, motivo pelo qual deixo de emitir pronunciamento sobre a questão por não ser possível inovar no âmbito de agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1353470/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010).

Por conseguinte, torna-se despicenda a discussão em torno do termo inicial para a contagem do prazo prescricional da presente ação, tendo em vista que a postulação de condenação da União em danos morais decorrentes de violações dos direitos da personalidade ocorridos durante o período militar se revela imprescritível, consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal Superior. Não há razão, portanto, para modificar o *decisum* agravado.

Ante o exposto **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0003509-8

AgRg no
Ag 1.392.493 / RJ

Números Origem: 200451010146791 201002010150640

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO SORIANO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.